

ACÓRDÃO - CONSULTA Nº 00002/2021 - Técnico Administrativa Extraordinária

| | |
|-----------------------|---|
| Processo nº | 00691/2021 |
| Município | Itaberaí |
| Órgão | Poder Legislativo |
| Assunto | Consulta - acerca da legalidade em promover reforma administrativa com criação de cargos e alterações de vantagens para maior, sem ultrapassar o limite de 70%. |
| Período de Referência | 2021 |
| Consulente | João Pereira Filho |
| CPF nº | 211.128.861-68 |
| Cargo | Presidente |
| Relator | Conselheiro-Substituto Irany Júnior |

CONSULTA. CONHECIMENTO. A REVISÃO GERAL ANUAL (ART. 37, X, CF88) NÃO FOI VEDADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20, DEVENDO SER OBSERVADOS O ÍNDICE A SER APLICADO, A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 90535711. ESTÁ VEDADA A MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS ATÉ 31/12/2021 (ART. 8º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020), EXCETO QUANDO DERIVADA DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO OU DE DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR À CALAMIDADE PÚBLICA OCACIONADA PELO CORONAVÍRUS. ESTÁ VEDADA A CRIAÇÃO DE CARGOS QUE IMPLIQUE AUMENTO DE DESPESA, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021, (ART. 8º, II E VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020), AINDA QUE NÃO ULTRAPASSE O LIMITE DE 70% A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os conselheiros integrantes do Colegiado Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, diante das razões expostas na Proposta de Decisão nº 45/2021-GCSICJ, do relator, Conselheiro Substituto Irany Júnior, em:

I - CONHECER DA CONSULTA, uma vez que preencheu os requisitos de admissibilidade do art. 31 da LOTCM c/c art. 199 do RITCM, deste Tribunal de Contas;

II - RESPONDER À CONSULENTE quanto aos seguintes questionamentos:

Q1. O Poder Legislativo Municipal, durante o período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, através de lei própria, pode conceder a Revisão Geral Anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, para todos servidores e agentes políticos?

R: Sim, pois tal revisão está garantida pela Constituição Federal, em seu art. 37, X, e não foi vedada pela Lei Complementar nº 173/20, desde que se observe, contudo, a condição trazida pelo inciso VIII do seu art. 8º com relação ao índice a ser aplicado na revisão e que tenha previsão na dotação da Lei Orçamentária Anual e autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 90535711.

Q2. O Poder Legislativo Municipal pode alterar os vencimentos que se encontram defasados e criar cargos essenciais para o seu funcionamento sem que isso implique aumento de despesa ao Poder Legislativo?

Não. A majoração de vencimentos (alterar vencimentos que se encontram defasados), a qualquer título, está vedada até 31/12/2021, de acordo com o art. 8º, I da Lei Complementar nº 173/2020, exceto quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. Já a criação de cargos só é possível se não implicar em aumento de despesa, conforme dispõe o inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Q3. O Poder Legislativo Municipal pode promover a Reforma Administrativa com a criação de cargos e alteração de vantagens para maior, que não ultrapasse o limite de 70%, a que se refere § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, no período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020?

R: Não é possível promover reforma administrativa com criação de cargos que implique aumento de despesa e com alteração de vantagens para maior, ainda que não ultrapasse o limite de 70% a que se refere o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal até 31 de dezembro de 2021, pois tais condutas estão expressamente vedadas pelo art. 8º, incisos II e VI da Lei Complementar nº 173-A.

III - ALERTAR os Responsáveis que observem os regramentos contidos na Lei Complementar nº 173/2020, editada em razão da pandemia causada pelo coronavírus, em especial aos artigos 7º e 8º, atinentes às vedações de aumento das despesas com pessoal, e que não ultrapasse o limite de 70%, a que se refere § 19, do art. 29-A, da Constituição Federal.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Maio de 2021.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Irany de Carvalho Júnior.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Vasco Cícero Azevedo Jambo, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PROPOSTA DE DECISÃO Nº 45/2021-GCSICJ

| | |
|-----------------------|---|
| Processo nº | 00691/2021 |
| Município | Itaberaí |
| Órgão | Poder Legislativo |
| Assunto | Consulta - acerca da legalidade em promover reforma administrativa com criação de cargos e alterações de vantagens para maior, sem ultrapassar o limite de 70%. |
| Período de Referência | 2021 |
| Consulente | João Pereira Filho |
| CPF nº | 211.128.861-68 |
| Cargo | Presidente da Câmara |
| Relator | Conselheiro-Substituto Irany Júnior |

CONSULTA. CONHECIMENTO. A REVISÃO GERAL ANUAL (ART. 37, X, CF88) NÃO FOI VEDADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20, DEVENDO SER OBSERVADOS O ÍNDICE A SER APLICADO, A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 90535711. ESTÁ VEDADA A MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS ATÉ 31/12/2021 (ART. 8º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020), EXCETO QUANDO DERIVADA DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO OU DE DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR À CALAMIDADE PÚBLICA OCACIONADA PELO CORONAVÍRUS. ESTÁ VEDADA A CRIAÇÃO DE CARGOS QUE IMPLIQUE AUMENTO DE DESPESA, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021, (ART. 8º, II E VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020), AINDA QUE NÃO ULTRAPASSE O LIMITE DE 70% A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - RELATÓRIO

1.1. Do objeto

Trata-se de consulta formulada pelo senhor João Pereira Filho, Presidente da Câmara Municipal de Itaberaí, a respeito da legalidade em promover

reforma administrativa com criação de cargos e alterações de vantagens para maior, sem ultrapassar o limite de 70% (fls. 1), nos seguintes termos:

[...] OFÍCIO nº 007/2021

ITABERÁI-GO, 28 de janeiro 2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS – TCM-GO.

O PODER LEGISLATIVO, no uso de suas atribuições legais, neste ato representado pelo Presidente que este subscreve, considerando o art. 89, e incisos da **LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020**, que: “**Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)**, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelos motivos de fato e direito a seguir alinhavados, vem à presença de Vossa Excelência consultar.

1.1 Considerando, os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal que permite legalmente a **Revisão Geral Anual da Remuneração dos servidores** (ativos e comissionados), inativos, agentes políticos, **vem questionar a este ilustre Tribunal se durante o período de vigência da Lei Complementar n 173/2020, poderá o Poder Legislativo Municipal, através de lei própria, conceder para todos servidores e agentes políticos, a Revisão Geral Anual?**

1.2 Ademais, pode o Poder Legislativo Municipal **alterar os vencimentos que se encontram defasados e criar cargos essenciais para o seu funcionamento sem que isso implique aumento de despesa ao Poder Legislativo?**

1.3 **Pode o Poder Legislativo Municipal promover Reforma Administrativa com a criação de cargos e alteração de vantagens para maior, que não ultrapasse o limite de 70%, a que se refere § 1º, do art. 29 A, da Constituição Federal de 1988, no período de vigência da Lei Complementar no 173/2020?**

Respeitosamente,

JOÃO PEREIRA FILHO

PRESIDENTE [...] (destaques nosso)

1.2. Da tramitação

1.2.1. *Da instrução*

2. Por meio do Despacho nº 3/2021-GCSICJ, os autos seguiram à Divisão de Documentação e Biblioteca para os fins do art. 134, XV do Regimento Interno, volvendo a este Gabinete com as seguintes informações sobre os questionamentos contidos nos autos:

1 – Concessão de revisão geral anual da remuneração de servidores e agentes políticos na vigência da Lei Complementar nº 173/2020.

Não há consulta respondida pelo TCMGO sobre o assunto após a publicação da LC nº 173/2020; segue anexa (fls. 9-11) cópia da IN TCM-GO nº 013/2020, que “orienta os municípios goianos sobre como proceder à fixação de subsídios dos agentes políticos municipais na vigência da Lei Complementar nº 173/2020”.

2 – Alteração, pelo Poder Legislativo, de vencimentos defasados e criação de cargos essenciais para seu funcionamento, sem que implique aumento de despesa.

Não há consulta respondida pelo TCMGO sobre o assunto após a publicação da LC nº 173/2020.

3 – Promoção de reforma administrativa, com criação de cargos e alteração de vantagens para maior, que não ultrapasse o limite de 70% previsto no §1º do art. 29-A da CF/1988, no período da Lei Complementar nº 173/2020.

Anexas (fl. 12) ementas de atos publicados pelo TCM no ano de 2020.

Item 3

AC-CON 018/20 – Câmara de Goianésia

EMENTA: As progressões, promoções, incentivos à qualificação e retribuição por titulação podem continuar sendo concedidas aos servidores municipais por portaria, observadas as exigências legais, devendo tais direitos subjetivos estar definidos em lei em sentido estrito com vigência anterior à calamidade pública ocasionada pela pandemia da COVID-19, conforme art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/20.

A LC nº 173/20 não veda a concessão de progressão funcional durante o período de 28/05/2020 e 31/12/2021, desde que os critérios estabelecidos não se restrinjam ao mero transcurso do tempo, que o servidor os preencha adequadamente e que estes direitos subjetivos estejam definidos em lei em sentido estrito com vigência anterior à calamidade pública ocasionada pela pandemia da COVID-19.

É possível a concessão/pagamento de adicional de periculosidade a servidores efetivos quando decorrente de sentença judicial transitada em julgado, de forma retroativa, durante o interregno de 28/05/2020 a 31/12/2021, por força do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. CF/88, art. 5º, XXXVI. LC nº 173/20, art. 8º, caput e inciso I.

DATA: 16.12.2020

PUBLICAÇÃO DOC: 1507, de 18.12.2020. p. 9

INDEXAÇÃO: Servidor público. Promoção de pessoal. Progressão funcional. Adicional de periculosidade. Calamidade pública. Coronavírus. COVID-19

AC-CON 011/20 – Município de Carmo do Rio Verde

EMENTA: Não é possível atribuir a servidor funções alheias às definidas em lei para o cargo efetivo em que fora investido por concurso público. É vedado o pagamento de gratificação a servidor efetivo em desvio de função, salvo função de confiança ou cargo em comissão. Determina encaminhamento do AC-CON nº 010/14 e do AC-CON nº 008/17 para responder as dúvidas do consulente quanto às duas questões que não foram conhecidas por tratarem de caso concreto sobre reforma administrativa com reestruturação de cargos e readaptação de servidores. Alerta para a observância à Lei Complementar nº 173/20, editada em razão da pandemia do Coronavírus, especialmente quanto às despesas com pessoal.

CF/88, art. 37, II. LC nº 173/20, arts. 7º e 8º.

DATA: 19.08.2020

PUBLICAÇÃO DOC: 1438, de 04.09.2020. p. 27

INDEXAÇÃO: Servidor público. Readaptação de pessoal. Desvio de função. Função de confiança. Calamidade pública. Coronavírus. COVID-19

1.2.2. Do Parecer da Assessoria Jurídica do Consulente

3. Esta consulta não veio instruída com o Parecer da Assessoria Jurídica do Consulente. Considerando o juízo de oportunidade e conveniência, bem como os princípios da economia processual e da efetividade, esta Relatoria entendeu viável oportunizar ao Responsável a apresentação do respectivo Parecer Jurídico, nos termos do Despacho nº 7/2020-GSCICJ, que determinou a realização de diligência.

No entanto, o Parecer Jurídico foi entregue na Presidência deste Tribunal de Contas, cuja juntada ao feito supriu a falha detectada, tornando inócua a abertura de vista ao Consulente.

1.2.3. *Manifestação da Divisão de Documentação e Biblioteca*

4. Por meio do Despacho nº 3/2021-GCSICJ, os autos seguiram à Divisão de Documentação e Biblioteca para os fins do art. 134, XV do Regimento Interno,volvendo a este Gabinete com as seguintes informações sobre os questionamentos contidos nos autos:

1 – Concessão de revisão geral anual da remuneração de servidores e agentes políticos na vigência da Lei Complementar nº 173/2020.

Não há consulta respondida pelo TCMGO sobre o assunto após a publicação da LC nº 173/2020; segue anexa (fls. 9-11) cópia da IN TCM-GO nº 013/2020, que “orienta os municípios goianos sobre como proceder à fixação de subsídios dos agentes políticos municipais na vigência da Lei Complementar nº 173/2020”.

2 – Alteração, pelo Poder Legislativo, de vencimentos defasados e criação de cargos essenciais para seu funcionamento, sem que implique aumento de despesa.

Não há consulta respondida pelo TCMGO sobre o assunto após a publicação da LC nº 173/2020.

3 – Promoção de reforma administrativa, com criação de cargos e alteração de vantagens para maior, que não ultrapasse o limite de 70% previsto no §1º do art. 29-A da CF/1988, no período da Lei Complementar nº 173/2020.

Anexas (fl. 12) ementas de atos publicados pelo TCM no ano de 2020.

Item 3

AC-CON 018/20 – Câmara de Goianésia

EMENTA: As progressões, promoções, incentivos à qualificação e retribuição por titulação podem continuar sendo concedidas aos servidores municipais por portaria, observadas as exigências legais, devendo tais direitos subjetivos estar definidos em lei em sentido estrito com vigência anterior à calamidade pública ocasionada pela pandemia da COVID-19, conforme art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/20.

A LC nº 173/20 não veda a concessão de progressão funcional durante o período de 28/05/2020 e 31/12/2021, desde que os critérios estabelecidos não se restrinjam ao mero transcurso do tempo, que o servidor os preencha adequadamente e que estes direitos subjetivos estejam definidos em lei em sentido estrito com vigência anterior à calamidade pública ocasionada pela pandemia da COVID-19.

É possível a concessão/pagamento de adicional de periculosidade a servidores efetivos quando decorrente de sentença judicial transitada em

julgado, de forma retroativa, durante o interregno de 28/05/2020 a 31/12/2021, por força do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.

CF/88, art. 5º, XXXVI. LC nº 173/20, art. 8º, caput e inciso I.

DATA: 16.12.2020

PUBLICAÇÃO DOC: 1507, de 18.12.2020. p. 9

INDEXAÇÃO: Servidor público. Promoção de pessoal. Progressão funcional. Adicional de periculosidade. Calamidade pública. Coronavírus. COVID-19

AC-CON 011/20 – Município de Carmo do Rio Verde

EMENTA: Não é possível atribuir a servidor funções alheias às definidas em lei para o cargo efetivo em que fora investido por concurso público. É vedado o pagamento de gratificação a servidor efetivo em desvio de função, salvo função de confiança ou cargo em comissão. Determina encaminhamento do AC-CON nº 010/14 e do AC-CON nº 008/17 para responder as dúvidas do consulente quanto às duas questões que não foram conhecidas por tratarem de caso concreto sobre reforma administrativa com reestruturação de cargos e readaptação de servidores. Alerta para a observância à Lei Complementar nº 173/20, editada em razão da pandemia do Coronavírus, especialmente quanto às despesas com pessoal.

CF/88, art. 37, II. LC nº 173/20, arts. 7º e 8º.

DATA: 19.08.2020

PUBLICAÇÃO DOC: 1438, de 04.09.2020. p. 27

INDEXAÇÃO: Servidor público. Readaptação de pessoal. Desvio de função. Função de confiança. Calamidade pública. Coronavírus. COVID-19

1.2.4. *Prosseguimento da consulta*

5. Pelo Despacho nº 13/2021-GCSICJ conheceu-se desta Consulta em razão da observância aos requisitos de admissibilidade dispostos nos arts. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCMGO) c/c art. 199, II, primeira parte, do Regimento Interno (RITCMGO), ou seja, observou-se que o tema é afeto à competência deste Tribunal de Contas, a parte consulente é legítima, há indicação precisa do objeto, foi redigida articuladamente e apresenta com o parecer jurídico, tendo pertinência temática à área de atribuição da autoridade.

6. Além disso, o Relator, por meio do referido Despacho, considerando que o objeto é amplo, e tendo em vista que as respostas apresentadas não o contemplam na integralidade os questionamentos do Consulente, encaminhou-se os autos à Secretaria de Atos de Pessoal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para formalização de seus posicionamentos acerca dos temas objeto desta Consulta.

1.2.5. Manifestação conclusiva da SAP

7. A Secretaria de Atos de Pessoal, pelo Certificado nº 1171/2021, preliminarmente, afirmou que a Consulta já fora admitida pelo Relator competente, manifestando, no mérito, que seja respondido aos questionamentos do Consulente, apresentando a seguinte fundamentação e conclusão:

[...]

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos de admissibilidade, são pressupostos para conhecimento da Consulta, nos termos do art. 31 da LOTCM c/c art. 199 do Regimento Interno desta Corte de Contas: (i) legitimidade ativa; (ii) a indicação precisa do seu objeto; (iii) estar redigida de forma articulada; (iv) instrução do pedido com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente; (v) versar sobre tese jurídica abstrata; (vi) inexistência de manifestação prévia do Tribunal sobre o tema.

Em relação à legitimidade ativa, o consulente é parte legítima para realizar consultas a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 199, inciso IV, do Regimento Interno do TCMGO.

O pedido de consulta foi instruído com o Parecer Técnico-Jurídico (f. 6/8), conforme exigido pelo art. 199, § 1º, do Regimento Interno da Casa (f. 15/18), bem como foi verificada a inexistência de manifestação prévia do Tribunal sobre o tema, conforme Despacho nº 028/2021 (f. 15), da Divisão de Documentação e Biblioteca. Ademais, a consulta foi redigida de forma articulada.

O consulente, de forma objetiva, apresentou a esse Órgão de Controle externo os seguintes questionamentos:

a) Considerando, os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal que permite legalmente a Revisão Geral Anual da Remuneração dos servidores (ativos e comissionados), inativos, agentes políticos, vem questionar a este ilustre Tribunal se durante o período de vigência da Lei Complementar n 173/2020, poderá o Poder Legislativo Municipal, através de lei própria, conceder para todos servidores e agentes políticos, a Revisão Geral Anual?

b) Ademais, pode o Poder Legislativo Municipal alterar os vencimentos que se encontram defasados e criar cargos essenciais para o seu funcionamento sem que isso implique aumento de despesa ao Poder Legislativo?

c) Pode o Poder Legislativo Municipal promover Reforma Administrativa com a criação de cargos e alteração de vantagens para maior, que não ultrapasse o limite de 70%, a que se refere § 1º, do art. 29 A, da Constituição Federal de 1988, no período de vigência da Lei Complementar no 173/2020?

No Parecer de fls. 6/8, a Procuradoria da Câmara Municipal de Itaberaí consignou que “a revisão geral anual da remuneração dos agentes públicos é direito assegurado pela Constituição Federal, não sofrendo limitação pela Lei Complementar nº 173/20. Na mesma esteira, entendeu que o Poder Legislativo Municipal pode promover Reforma Administrativa com a criação de cargos e alteração de vantagens para maior, no período de vigência da Lei Complementar no 173/2020, desde que não ultrapasse o limite de 70% a que se refere o § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988. A despeito de tais posicionamentos, salientou, por fim, que “a Recomendação Conjunta nº 01/2020 do TCMGO recomenda a elaboração de Plano de Contingenciamento de Despesas, a ser apresentado aos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, todos os atos e dispêndios deverão ser objeto de abstenção ou

restrição, sendo prioridade a suspensão da concessão de qualquer incremento remuneratório a quaisquer agentes públicos, a qualquer título (revisão geral, recomposição, realinhamento, reajuste, equiparação etc.)”. [Sic].

Importante ressaltar que a atribuição consultiva desta Corte se limita à interpretação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, de forma que, por meio do procedimento descrito no Título VII do Regimento Interno, não se procede ao exame das particularidades de caso concreto. Bem por isso, o § 3º do art. 99 estabelece que: “A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto”.

2.2. Do mérito

2.2.1. A Lei Complementar nº 173/2020 e a Revisão Geral Anual

O consulente, a fim de obter maior segurança jurídica na interpretação da Lei Complementar nº 173/2020, solicita manifestação sobre a possibilidade de concessão de revisão geral anual aos servidores públicos e agentes políticos municipais durante o estado de calamidade ocasionado pela pandemia do novo Coronavírus.

A questão ganha relevo em vista das determinações inscritas no artigo 8º, da LC 173/20, que veda, dentre outros, no período compreendido entre 28 de maio até 31 de dezembro de 2021, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares – exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública –, bem como a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Como o objetivo da lei é resguardar os recursos públicos para o enfrentamento da pandemia e suas repercussões sanitárias e econômicas, é oportuna a reflexão acerca das consequências do período para os direitos dos agentes públicos, sobretudo quando a sua implementação implicar aumento da despesa pública.

A Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio 2020, publicada no DOU de 28 de maio de 2020, estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), nos pontos que especifica, e promove alterações na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com o seu artigo 1º, §1º, ela foi editada com a finalidade de permitir a suspensão do pagamento de dívidas contratadas pelos Estados Federados, Distrito Federal e Municípios com a União, promover a reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º da mesma lei, bem como ensejar a entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus.

Para tanto, referida lei estabeleceu uma série de comandos aos beneficiários de suas medidas, a respeito dos quais se poderia até mesmo cogitar de restrição da autonomia desses entes, visto consistirem em medidas limitadoras da sua liberdade administrativa e financeira, mormente em cotejo com a forma federativa adotada pela Constituição (art. 18), que repartiu o poder entre União, Estados e Municípios, garantindo a unidade sem concentração absoluta de poder no ente central.

Contudo, o momento da edição traz insito o caráter de excepcionalidade capaz de justificar tais medidas, visto ser objetivo geral a reunião de esforços e recursos para o combate ao vírus, e

esse desiderato não pode prescindir do fortalecimento financeiro dos entes, com a consequente limitação de gastos não essenciais.

Dessa forma, a lei traz em seu texto dispositivos rígidos quanto à realização do gasto público nesse momento de pandemia, mormente no que tange às despesas com pessoal, determinando a prioridade de recursos para as áreas da saúde e assistência social.

Malgrado a relevância dos objetivos envolvidos, é preciso atentar, porém, para a necessidade imperiosa de observância dos preceitos constitucionais, sob pena da legislação desconsiderar direitos assegurados pela própria Lei Maior.

É preciso conhecer o exato alcance dos dispositivos inscritos na legislação em referência e sua dimensão axiológica, de molde a interpretá-los em sintonia com todo o ordenamento jurídico, dando-lhes a melhor exegese.

Decerto, a despesa com pessoal dos entes federativos é um importante gargalo da Administração, situação que sempre ensejou respeitáveis debates entre os estudiosos do Direito e autoridades legisladoras.

Se por um lado resplandece inequívoca a necessidade de prestar ao cidadão um serviço público de qualidade e eficiente – e isso perpassa, necessariamente, pelo melhor aparelhamento da máquina pública e de seus servidores –, por outro, é inegável que a folha de pagamento dos entes encontra-se há muito assoberbada, repleta de penduricalhos que, por vezes, a esvaziam da necessária legitimidade, e põem em xeque a probidade administrativa.

Talvez por essa razão a Lei Complementar nº 173/2020 tenha sido rigorosa a respeito da despesa com pessoal dos entes, trazendo um dos seus mais robustos artigos sobre essa matéria (art. 8º).

O artigo 8º, dada a gama de proibições na seara de pessoal, levantou grandes questionamentos sobre o seu alcance e constitucionalidade. Dele emergiu a necessidade de se equalizar os direitos envolvidos: de um lado, a solvência dos entes federados e a priorização de recursos para o combate à pandemia; de outro, os direitos básicos dos servidores públicos. Vejamos o teor da norma:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos

e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO). (grifou-se)

Como se nota, o artigo 8º é bastante amplo, trazendo uma série de restrições aos entes federados subnacionais, quanto às despesas com pessoal. Conforme disposto no caput do dispositivo, verifica-se que está vedada a adoção de uma gama de medidas no período compreendido entre 28 de maio de 2020, data da vigência dessa Lei Complementar, até 31 de dezembro de 2021, ou seja, este período não poderá ser computado para fins de aquisição de direitos e vantagens dos quais decorram aumento de despesas.

Em análise ao inciso I, do mencionado artigo, verifica-se estar vedada a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Com tal dispositivo, pretendeu o legislador complementar evitar que fossem concedidas vantagens durante esse momento de pandemia, ocasionando a elevação das despesas com pessoal dos entes da federação em detrimento da utilização desses recursos no combate ao vírus. Desse modo, vedou-se a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de

remuneração aos agentes públicos, ressaltando-se apenas os casos que decorram de previsão legal anterior ao estado de calamidade ocasionado pela pandemia ou de sentença judicial transitada em julgado.

Nessa esteira, à primeira vista, poder-se-ia cogitar da impossibilidade de concessão de revisão geral anual dos agentes públicos, em decorrência da previsão do inciso I, do artigo 8º, da LC 173.

Contudo, é preciso atentar para algumas questões importantes.

Primeiramente, impera observar que a revisão geral anual é direito assegurado constitucionalmente pelo artigo 37, inciso X, que assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998): [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifou-se)

Assim, não se trata de mera vantagem concedida aos servidores públicos, mas de direito constitucionalmente assegurado. Como a norma constitucional em referência ostenta eficácia limitada, necessita de outra norma inferior para dar-lhe concretude, de modo que a norma infraconstitucional não confere o direito, que tem guarida na própria Carta, mas apenas o regulamenta, lhe delinea os contornos.

Imperioso, também, é distinguir-se revisão geral anual do reajuste, de modo a deixar claras as suas peculiaridades.

A revisão geral anual se difere do reajuste porquanto ela se destina apenas a recompor as perdas financeiras da moeda frente à inflação. Logo, diversamente do reajuste, não promove incremento remuneratório, vale dizer, não amplia o poder de compra do servidor ou agente político, apenas o compensa das perdas que sofreu em razão das correntes oscilações da economia. A revisão geral anual constitui-se em aumento nominal do valor da remuneração ou subsídio, enquanto o reajuste afigura-se aumento real, figuras diversas, portanto.

Em sintonia com esse entendimento é a inteligência constante da Nota Técnica nº 03/2020, da Consultoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:

Ainda, atente-se ao fato de que o dispositivo menciona inadvertidamente o termo “reajuste”, em relação ao qual há que se ter a devida cautela, vez que, sabidamente, este vocábulo assume contornos diversos conforme os critérios eleitos por seu intérprete. (...). Frise-se que, para o entendimento ora esposado, há estabelecer-se a necessária distinção entre reajuste e aumento salarial, lembrando-se que este TCE já afirmou, alhures [3], que reajuste é a expressão atrelada ao conceito de aumento real. Já a revisão geral trata da reposição da inflação.

Tampouco deve-se considerar a revisão geral anual como adequação de remuneração, visto que ela não se presta a qualquer tipo de majoração remuneratória no sentido de alcançar-se determinado patamar ou parâmetro, mas apenas a recompor a remuneração do servidor público das perdas ocasionadas pela inflação.

De outra vertente, verifica-se que o próprio inciso I, do artigo 8º, da LC 173/20 excepciona do seu espectro de abrangência as situações pautadas em legislação anterior à pandemia, circunstância em que se insere a revisão geral, visto que tem espeque na própria Lei Maior,

tendo sido nela inserida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Como visto, a lei infraconstitucional que a concede apenas traça os contornos de um direito já assegurado.

Ademais, verifica-se, ainda, que a LC 173/20, ao estabelecer as medidas restritivas do artigo 8º, vedou, em seu inciso VIII, apenas a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Desta feita, nota-se que o legislador não suspendeu o direito à revisão geral anual, apenas determinou que tal medida não fosse efetivada em percentual superior à variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), frisando a necessidade de preservação do poder aquisitivo dos salários dos servidores e agentes públicos, nos moldes prescritos pelo inciso IV, do caput, do art. 7º, da Constituição.

Em resposta à Consulta sobre o assunto, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por meio do PARECER Nº 01068-20, manifestou entendimento semelhante ao aqui desposado, senão vejamos:

Perceba-se que o Legislador, ao elencar medidas restritivas no período atual de calamidade pública em decorrência da ampla disseminação do Covid-19, face a iminente crise na saúde e na economia que desembocam, entre outros fatores, na perda expressiva da arrecadação dos Entes Federativos, não suspendeu o exercício do direito constitucionalmente assegurado ao funcionalismo público de ter assegurada a revisão da remuneração e do subsídio, ele apenas asseverou no VIII, que a medida adotada não importe em um percentual que esteja “acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Esse Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, no bojo da Instrução Normativa nº 13/20, assim consignou:

Art. 1º Orientar as Câmaras Municipais que, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fixação dos subsídios dos agentes políticos para a legislatura 2021-2024 deve observar:

I – as disposições constitucionais estabelecidas no art. 29, incisos V, VI e VII e art. 169, bem como os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica;

II – a vedação disposta no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, de modo que os efeitos financeiros relativos à fixação dos subsídios com eventual alteração/majoração com relação à atual legislatura somente terão início a partir de 1º de janeiro de 2022, vedada qualquer cláusula de retroatividade, nos termos do § 3º do referido dispositivo legal;

III – a recomendação de fixação dos subsídios dos agentes políticos em até 30 (trinta) dias antes da realização das eleições municipais, nos termos da IN nº 04/2012, considerando a alteração da data das eleições dos prazos eleitorais respectivos implementados pela EC nº 107/2020;

§ 1º. Deverá, ainda, ser demonstrado o atendimento às exigências impostas pelo art. 169, § 1º da Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101/2000 quanto aos limites de despesas com pessoal.

§ 2º. Caso os subsídios não sejam fixados, serão considerados, para efeito de controle dos gastos efetuados a esse título, aqueles constantes no ato fixatório expedido para a legislatura anterior (2017-2020), anotado neste Tribunal, com as devidas revisões gerais anuais eventualmente concedidas.

Art. 2º Caso seja adotada a medida prevista no inciso VIII do art. 8º da LC nº 173/2020, aplicando-se a revisão geral anual, assegurada pelo art. 37, X, da Constituição Federal, na qual o subsídio de agente político está incluído, que seja feita com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Parágrafo único. A aplicação do índice manifesto no caput deste artigo não pode ocorrer de forma isolada, atingindo somente os subsídios dos agentes políticos, mas sim nos termos assegurados pelo art. 37, X da Constituição Federal, de forma geral e isonômica, também à remuneração dos servidores municipais. (Grifou-se).

Ante o exposto, **entende-se que a revisão geral anual não se insere no rol de proibições inscritas no artigo 8º, da LC 173/2020, desde que, nos termos do inciso VIII, não supere a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV, do caput, do art. 7º, da Constituição Federal.**

Em tempo, **é prudente esclarecer que a Lei Complementar nº 173/20 não determinou a utilização obrigatória do IPCA quando da eventual concessão de revisão geral anual aos agentes públicos, apenas vedou que ela fosse efetivada acima da variação medida por tal índice. Desse modo, se o índice utilizado pelo município tiver percentual menor que o IPCA, ele poderá ser integralmente aplicado; todavia, se o índice utilizado pelo ente para a revisão geral tiver percentual maior que o IPCA, a revisão geral anual dos respectivos servidores poderá ser feita, mas o percentual que exceder o Índice Nacional de Preços ao Consumidor deverá ser desprezado, em atenção ao artigo 8º, inciso VIII, do referido diploma normativo.**

Por fim, obtempera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal consagrou, recentemente, o entendimento de que a Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica.

2.2.2. A Lei Complementar nº 173/2020 e o reajuste remuneratório durante a pandemia do COVID-19

O consultante também questiona esse Tribunal de Contas se seria possível ao Poder Legislativo Municipal alterar os vencimentos dos servidores públicos, que se encontrariam defasados, durante o interregno previsto pela LC 173/2020.

Conforme já elucidado, a LC 173/20 trouxe mandamentos rigorosos a respeito da despesa com pessoal dos entes, elencando uma gama de proibições nessa seara, em seu art. 8º, dentre elas a concessão de reajuste remuneratório a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, senão vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...). (Grifou-se).

O reajuste, diferentemente da revisão geral anual – que busca apenas recompor as perdas inflacionárias e não promove aumento real –, consiste em verdadeiro incremento remuneratório para o servidor público, promovendo, conseqüentemente, aumento de despesas que, nesse momento de calamidade pública, encontra-se expressamente proibido pela Lei Complementar em comento.

Veja-se que a única ressalva inscrita no inciso I, do artigo 8º, da LC nº 173/20, é quanto às situações em que a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração decorrer de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Sobre a impossibilidade de concessão de reajuste remuneratório a agentes públicos, durante o estado de calamidade decorrente da pandemia do COVID-19, assim tem se firmado a jurisprudência das Cortes de Contas brasileiras:

“EMENTA: CONSULTA. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. VEDAÇÃO DA MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A LEGISLATURA. OBRIGATORIEDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ARTIGO 29, INCISO VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE REAJUSTE ATÉ DEZEMBRO DE 2021. ARTIGO 8º DA LC 173/2020.

1. A Lei Municipal que fixará os subsídios dos vereadores deverá obedecer ao princípio da anterioridade. Portanto, deverá ser promulgada ainda no exercício corrente (último ano de legislatura), para surtir efeitos apenas na subsequente. Saliemos que, de acordo com o artigo 44, parágrafo único, da Constituição Federal, “Cada legislatura terá a duração de quatro anos”. A construção legal disposta no art. 29, VI, da CF/88 impede a possibilidade de ocorrer auto concessão de majoração dos próprios subsídios pelos Edis, já que a Câmara somente majorará os subsídios dos Vereadores que venham a compor a legislatura subsequente àquela que os majorou.

2. O artigo 8º, inciso I, da LC nº 173 de 2020 proibiu a concessão de reajuste até dezembro de 2021, ressalvados os casos previstos na Lei. Ocorre que, o ano de 2021 será o primeiro ano da legislatura, mas por conta da vedação trazida pelo citado dispositivo, caso haja alteração/majoração dos subsídios dos vereadores, mesmo que dentro do limite legal, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e os tetos remuneratórios, não poderão ser concedidos até 31 de dezembro de 2021, tendo seus efeitos produzidos somente a partir de 01 de janeiro de 2022. (TCM/BA; PROCESSO Nº 09224e20; PARECER Nº 00946-20)”. (Grifou-se).

“EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. MEDIDA CAUTELAR. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. PRECEDENTE DA NOSSA SUPREMA CORTE. PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MARCELINO VIEIRA/RNº REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES, DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. SUBSÍDIOS. LEIS MUNICIPAIS ESPECÍFICAS PARA FIXAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA E DA INALTERABILIDADE. PANDEMIA PROVOCADA PELA COVID-19. DECRETAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020 E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. LEIS MUNICIPAIS QUE FIXAM E MAJORAM OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS COM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 01.01.2021. ANTINOMIA OU CONFLITO APARENTE ENTRE NORMAS. INCIDÊNCIA DO CRITÉRIO HIERÁRQUICO DE SOLUÇÃO. PREPONDERÂNCIA DA NORMA FEDERAL, POR SER HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE NÃO

APRESENTOU ESTUDO PRÉVIO E OS DOCUMENTOS CORRELATOS, COMO DETERMINA A LRF. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA CONFIGURADOS. DEFERIMENTO DA SUGESTÃO CAUTELAR NO SENTIDO DE QUE CUMPREM AO PREFEITO MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES QUE ESTIVEREM NO EXERCÍCIO DOS RESPECTIVOS MANDATOS SE ABSTEREM DE PROMOVER A ORDENAÇÃO DE QUALQUER DESPESA PÚBLICA (PAGAMENTO) RELACIONADA A SUBSÍDIOS MAJORADOS COM FULCRO NAS LEIS MUNICIPAIS N°S 332 E 333, DE 30 DE JUNHO DE 2020, DO MUNICÍPIO DEMARCELINO VIEIRA/RN° IMPERIOSIDADE DE A DDP PROMOVER O LEVANTAMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS RELATIVOS AO AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL, BEM ASSIM MONITORAR O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO. CITAÇÕES.” (Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, nos autos do Processo nº 3276/2020). (Grifou-se).

Na mesma esteira, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em Recomendação Conjunta com o Ministério Público de Contas (RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 09/2020), deliberou:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPCO/PE, por deliberação dos membros, por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE e alterações e da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco, art. 10, inciso IV: [...]

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 73, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2(Covid-19), proibiu a concessão de aumentos e de benefícios de qualquer natureza em favor de servidores e empregados públicos, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 73, de 27 de maio de 2020 excluiu do alcance de sua proibição de concessão de aumentos e vantagens aqueles que sejam decorrentes de determinação legal anterior à calamidade pública (20/03/2020);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 73, de 27 de maio de 2020 permitiu a criação e majoração de auxílios, vantagens, abonos ou benefícios de qualquer natureza aos profissionais de saúde e de assistência social neste período, mas desde que esteja relacionada a medidas de combate à calamidade pública e que sua vigência e efeitos não ultrapassem sua duração;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 determinou que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica fosse revisado anualmente, no mês de janeiro, e a Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 fixou o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, constituindo-se em determinações legais anteriores à calamidade pública e, portanto, excluídas das proibições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 27 de maio de 2020;

Resolvem expedir RECOMENDAÇÃO aos titulares dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a todos os seus órgãos, bem como ao do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no sentido de:

1. observar a proibição legal de concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder e de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até 31 de dezembro de 2021;

2. observar a proibição legal de criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, até 31 de dezembro de 2021, ressalvada a situação abaixo:

2.1 apenas quando relacionados a medidas de combate à calamidade pública nacional e com duração temporária que não ultrapasse a sua duração, podem ser criados ou majorados os benefícios especificados no item “2” desta Recomendação, exclusivamente para os profissionais de saúde e de assistência social.

3. efetivar a implementação do piso salarial profissional nacional para os (i) profissionais do magistério público da educação básica, (ii) Agentes Comunitários de Saúde e (iii) Agentes de Combate às Endemias, mediante a instituição de abono ou vantagem pessoal nominalmente identificada, sem que esta tenha repercussão na remuneração dos demais profissionais que não esteja abaixo do piso nacional, mesmo que haja previsão indexadora em plano de cargos e salários local, por decorrerem de determinações legais anteriores à calamidade, Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.” (Grifou-se).

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a Instrução Normativa nº 13/2020, no seguinte sentido:

“Art. 1º Orientar as Câmaras Municipais que, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fixação dos subsídios dos agentes políticos para a legislatura 2021-2024 deve observar:

I – as disposições constitucionais estabelecidas no art. 29, incisos V, VI e VII e art. 169, bem como os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica;

II – a vedação disposta no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, de modo que os efeitos financeiros relativos à fixação dos subsídios com eventual alteração/majoração com relação à atual legislatura somente terão início a partir de 1º de janeiro de 2022, vedada qualquer cláusula de retroatividade, nos termos do § 3º do referido dispositivo legal;

III – a recomendação de fixação dos subsídios dos agentes políticos em até 30 (trinta) dias antes da realização das eleições municipais, nos termos da IN nº 04/2012, considerando a alteração da data das eleições dos prazos eleitorais respectivos implementados pela EC nº 107/2020;

§ 1º. Deverá, ainda, ser demonstrado o atendimento às exigências impostas pelo art. 169, § 1º da Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101/2000 quanto aos limites de despesas com pessoal.

§ 2º. Caso os subsídios não sejam fixados serão considerados, para efeito de controle dos gastos efetuados a esse título, aqueles constantes no ato fixatório expedido para a legislatura anterior (2017-2020), anotado neste Tribunal, com as devidas revisões gerais anuais eventualmente concedidas. [...]. (Grifou-se)

Em arremate, cabe citar, ainda, elucidativo trecho da cartilha: “Fixação de subsídios de agentes políticos e a LC nº 173/2020 – Contribuição do CNPTC ao Sistema Tribunais de Contas (STCs)”, elaborada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas:

“Com isso, qualquer ato de fixação de subsidio aprovado no final da legislatura 2017/2020, que ocasione o aumento de despesa (majoração da remuneração do Prefeito Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores), a vigorar na legislatura seguinte (2021/2024), não surtirá efeito no exercício financeiro de 2021, por força da LC 173/20 (art. 8º). Contudo, por força da Constituição Federal, a Câmara de Vereadores possui apenas um momento para editar o ato fixação do subsidio, que é o final do mandato dos Edis, conforme exposto ao norte (PERÍODO PARA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO) Para solucionar esse ponto, é de bom senso que o Poder

Legislativo municipal fixe o subsídio no final da legislatura, porém, a alteração do valor da remuneração ao agente político (se for majorado-aumento de despesa) somente ocorrerá a partir de 01 de janeiro de 2022.” (Grifou-se).

Dessa forma, encontram-se vedadas até 31/12/2021 todas as situações elencadas pelo artigo 8º, da LC 173/20, sobretudo a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

2.2.3. A Lei Complementar nº 173/2020 e a criação de cargos públicos durante a pandemia do COVID-19

O consulente indaga, ainda, sobre a possibilidade de criar cargos essenciais para o funcionamento do Poder Legislativo, durante o estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do COVID-19, sem que isso implique aumento de despesa pública do referido Poder.

Sobre a criação de cargos, empregos e funções públicas durante o estado de calamidade decorrente da pandemia da Covid-19, a LC 173/20 estabelece, expressamente, que tal medida, quando ocasionar aumento de despesa, encontra-se vedada até 31 de dezembro de 2021.

Veja-se, por oportuno, o teor do inciso II, do artigo 8º, da norma em comento:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...];

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; [...]. (Grifou-se)

Como se nota, a lei é clara ao dispor que somente quando ocasionar aumento da despesa, a criação de cargos, empregos e funções públicas estaria vedada. Assim, entende-se, por via oblíqua, que quando a criação desses cargos e empregos não ocasionar aumento de despesa pública, não haveria qualquer óbice legal.

O inciso II, do artigo 8º, da norma complementar, veda a criação de cargo público (efetivo ou comissionado) na Administração Direta, de emprego público na Administração Indireta, ou de função gratificada, algo que naturalmente implicaria aumento de despesa com pessoal. Por outro lado, percebe-se, da leitura do referido inciso, não haver qualquer restrição à criação de cargos, empregos ou funções que não ensejassem aumento da folha de pagamento, como cargos honoríficos, empregos voluntários e funções não gratificadas. De se registrar, ainda, que ante ao contido no §1º deste artigo 8º, a imposição prevista no inciso aqui mencionado não se aplicará em relação às medidas de combate à calamidade pública instalada em razão da pandemia da COVID-19 e desde que tais eventuais gastos não ultrapassem o período da pandemia.

Em sintonia com a inteligência aqui desposada, a Procuradoria Geral do Estado de Goiás editou a Nota Técnica nº 4/2020 - ASGAB- 15324, em que o inciso II, do artigo 8º, da lei em tela, foi assim interpretado:

24. Não há óbices a rearranjos a que a Administração Pública, não raro, se encontre na contingência de os realizar em matéria de organização e estrutura administrativa, desde que tais medidas não importem em aumento de despesa.

25. Por outras palavras, o escopo da regra contida nos incisos II e III do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 deve ser interpretado no sentido de evitar o aumento de gastos com pessoal em sua totalidade. A partir de tal raciocínio, é possível conjecturar a possibilidade, por exemplo, de transformação de cargos de provimento em comissão em cargos de provimento efetivo, chegando-se a um quantitativo tal que, atento ao valor dos

estipêndios do ofício extinto e do que se cria, não importe em aumento da despesa corrente de pessoal, em típica hipótese, portanto, de substituição de despesa.

26. Coisa semelhante pode ser dita acerca da transformação de um cargo de provimento em comissão anteriormente ocupado em dois outros com remunerações inferiores, desde que a soma das despesas com os novos cargos não ultrapasse a despesa do cargo objeto da transformação. Num caso, como no outro, vedado é apenas o aumento global das despesas com pessoal, sendo certo que, em atenção ao Estado de Goiás, os esforços devem ser para que, na medida do possível, haja consistente diminuição do dispêndio atual das despesas de pessoal, de modo a viabilizar o efetivo ingresso deste ente público no Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar federal nº 159/2017, cujos benefícios já se fazem sentir de modo antecipado em razão de tutelas de urgência deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com o conseqüente esforço de reequilíbrio das contas públicas.

27. Por outro lado, a redução dos níveis ou padrões remuneratórios de determinadas carreiras ou a mitigação de requisitos para a promoção funcional, de modo a permitir que os servidores apanhem maiores estipêndios em menor espaço de tempo, ou de maneira mais fácil, resta interdita pelo preceito legal em comento.

Ante o exposto, entende-se que, a teor do artigo 8º, inciso II, da LC 173/2020, em regra, a criação de cargos, empregos e funções públicas encontra-se vedada até 31 de dezembro de 2021, salvo se tal medida não implicar aumento da despesa pública.

2.2.4. A Lei Complementar nº 173/2020 e a Reforma Administrativa durante a pandemia da COVID-19

Por fim, indaga o consulente se seria possível que o Poder Legislativo Municipal promovesse Reforma Administrativa durante a pandemia da COVID-19, com a criação de cargos e alteração de vantagens para maior, se a despesa decorrente de tal reforma não superasse o limite de 70% a que se refere § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988.

Pois bem.

De início, urge consignar que a norma prevista no artigo 29-A, §1º, da Constituição da República almeja evitar o asoeramento da folha de pagamento das Câmaras Municipais em situações ordinárias, vale dizer, em períodos de normalidade na arrecadação dos entes federados municipais.

Já a disciplina trazida pela Lei Complementar nº 173/20 trata-se de medida excepcional que visa a evitar, salvo as situações expressamente ressalvadas na própria lei, qualquer aumento de despesa pública durante a pandemia, pois a prioridade é que o dinheiro público seja utilizado nas medidas de combate ao Coronavírus.

Para ilustrar a inexistência de comunicabilidade de conceitos, o limite do §1º do art. 29-A da CF utiliza como paradigma a “folha de pagamento”, enquanto o art. 8º da LC 173/20 utiliza o termo “despesa”, muito mais amplo.

Nesse íterim, de acordo com a LC 173, estariam vedadas, durante o período de vigência da respectiva lei, o aumento de despesas, ainda que tal aumento não supere outros eventuais parâmetros, como o artigo 29-A, da Lei Maior. Desse modo, as normas coexistem e possuem campos de incidência distintos, não sendo cabível falar em possibilidade de elevação de despesas do Poder Legislativo Municipal nesse momento, ainda que tais gastos não ultrapassem o teto do §1º, da referida norma constitucional.

Como já suficientemente abordado, a Lei Complementar nº 173/20 não impede que a Administração Pública promova os necessários rearranjos de suas atividades durante a pandemia da COVID-19, desde que tais medidas não impliquem aumento de despesas.

Nessa esteira, seria possível, por exemplo, a transformação de cargos de provimento em comissão em outros de provimento efetivo, chegando-se a um quantitativo tal que, atento ao valor dos estímulos do ofício extinto e do que se cria, não importe em aumento da despesa corrente de pessoal, em típica hipótese, portanto, de substituição de despesa.

Na mesma senda, seria lícita a transformação de um cargo de provimento em comissão anteriormente ocupado em dois outros com remunerações inferiores, desde que a soma das despesas com os novos cargos não ultrapasse a despesa do cargo objeto da transformação. Num caso como no outro, vedado é apenas o aumento global das despesas com pessoal.

Frisa-se que a criação de vantagens ou a alteração do valor destas, para maior, encontram-se vedadas até 31 de dezembro de 2021, nos termos do inciso I, do artigo 8º, da LC 173/20, assim como a criação de cargos públicos que promovam a elevação de despesas, que está obstada pelo inciso II, do mesmo diploma normativo.

Em convergência a esse entendimento, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos autos do Processo nº 10900/20, assim deliberou:

CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. REFORMA ADMINISTRATIVA. DESPESAS COM PESSOAL. AUMENTO DE DESPESA. PERÍODO ELEITORAL.

1) O novo regramento fiscal estruturado para enfrentar as dificuldades impostas pela pandemia permite concluir pela possibilidade de instituir medidas que criem cargo, emprego ou função, ou ainda alterem estrutura de carreira, desde que não acarretem aumento de despesa.

2) As vedações constantes no art. 8º da LC 173 não atingem, em tese, as ações governamentais que tenham por essência a redução imediata de despesas com pessoal, concretizadas por meio de reestruturação das carreiras no serviço público, devidamente comprovadas por meio das necessárias compensações de caráter permanente.

3) O Poder Público, antes de adotar providências com vistas à eventual reforma administrativa no ano de 2020, deve se atentar-se ao regramento do período eleitoral, a fim de não incidir nas vedações sobre o assunto constantes na Lei das Eleições e na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Grifou-se)

Decerto, os limites impostos pelo artigo 29-A, da Constituição Federal, não invalidam ou reduzem as proibições elencadas pela Lei Complementar nº 173/20, ao contrário, somam-se a elas, visto que ambos almejam o equilíbrio fiscal e a solvabilidade dos entes públicos, e as últimas se destinam, ainda, à contenção do aumento de despesas estranhas às medidas de enfrentamento à Pandemia da Covid-19, providência imprescindível para que a sociedade brasileira se recupere dos catastróficos efeitos que a crise sanitária ocasionou ao erário.

III. CONCLUSÃO

Diante das considerações de fato e de direito retro expendidas, em especial as regras constitucionais e legais que regem a matéria, a SAP sugere **seja respondido** ao consulente que:

I. Quanto ao primeiro questionamento:

A revisão geral anual não se insere no rol de proibições inscritas no artigo 8º, da LC 173/2020, desde que, nos termos do inciso VIII, não supere a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV, do caput, do art. 7º, da Constituição Federal.

É prudente esclarecer que a Lei Complementar nº 173/20 não determinou a utilização obrigatória do IPCA quando da eventual concessão de revisão geral anual aos agentes públicos, apenas vedou que ela fosse efetivada acima da variação medida por tal índice. Desse modo, se o índice utilizado pelo município tiver percentual menor que o IPCA, ele poderá ser

integralmente aplicado; todavia, se o índice utilizado pelo ente para a revisão geral tiver percentual maior que o IPCA, a revisão geral anual dos respectivos servidores poderá ser feita, mas o percentual que exceder o Índice Nacional de Preços ao Consumidor deverá ser desprezado, em atenção ao artigo 8º, inciso VIII, do referido diploma normativo.

II. Quanto ao **segundo questionamento**:

Encontram-se vedadas até 31/12/2021 todas as situações elencadas pelo artigo 8º, da LC 173/20, dentre elas, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares (exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública), bem como a criação de cargos, empregos e funções públicas, salvo se tal medida não implicar aumento da despesa pública.

A Lei Complementar Federal nº 173/20 não impede que a Administração Pública promova os necessários rearranjos de suas atividades durante a pandemia da COVID-19, desde que tais medidas não impliquem aumento de despesas. Nesta hipótese, é possível a reestruturação de pessoal pertinente aos cargos essenciais do órgão/entidade, devidamente comprovadas por meio das necessárias compensações de pessoal de caráter permanente.

III. Quanto ao **terceiro questionamento**:

A criação de vantagens ou a alteração do valor destas, para maior, encontram-se vedadas até 31 de dezembro de 2021, nos termos do inciso I, do artigo 8º, da LC 173/20, assim como a criação de cargos públicos que promovam a elevação de despesas, que está obstada pelo inciso II, do mesmo diploma normativo, ainda que os gastos com a folha de pagamento estejam dentro do teto constitucional estabelecido no art. 29-A, §1º.

A norma prevista no artigo 29-A, §1º, da Constituição da República, almeja evitar o asoamento da folha de pagamento das Câmaras Municipais em situações ordinárias, vale dizer, em períodos de normalidade na arrecadação dos entes federados municipais. Já a disciplina trazida pela Lei Complementar nº 173/20 trata-se de medida excepcional que visa a evitar, salvo as situações expressamente ressalvadas na própria lei, qualquer aumento de despesa pública durante a pandemia, pois a prioridade é que o dinheiro público seja utilizado nas medidas de combate ao Coronavírus.

Nessa senda, os limites impostos pelo artigo 29-A, da Constituição Federal, somam-se às restrições da Lei Complementar nº 173/20, visto que ambos almejam o equilíbrio fiscal e a solvabilidade dos entes públicos, e as últimas se destinam, ainda, à contenção do aumento de despesas estranhas às medidas de enfrentamento à Pandemia da Covid-19, providência imprescindível para que a sociedade brasileira se recupere dos catastróficos efeitos que a crise sanitária ocasionou ao erário. [...]

1.2.6. *Manifestação conclusiva do MPC*

8. Na sequência, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 706/2021, fez as seguintes ponderações:

[...] Em preliminar.

Dispõe a Lei Orgânica deste Tribunal - Lei Estadual nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: [...]

XXV - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

Mais adiante, ao tratar especificamente do tema, estabelece os pressupostos autorizadores da formulação consultiva:

Art. 31. O Tribunal decidirá sobre consultas quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades: [...]

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Cumulativamente com os requisitos do § 1º deste artigo, as autoridades referidas nos incisos III e IV deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

§ 3º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 32. O relator ou o Tribunal não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do art. 31 ou verse apenas sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (grifei)

Tais disposições constam também do Regimento Interno deste Tribunal, em seus arts.199 a 201.

Verifica-se da instrução processual que o Parecer Jurídico apresentado apenas tratou da possibilidade de o Poder Legislativo, durante o período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, promover reforma administrativa com a criação de cargos e alteração de vantagens para maior, desde que não ultrapasse o limite de 70% prescrito pelo § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Quanto aos demais pontos, limitou-se a indicar o entendimento da Casa Legislativa e o deste Tribunal, contido na Recomendação Conjunta nº 01/2020 – TCMGO-MPCGO, concluindo ser legal e moral “as medidas acima descritas”, sem, contudo, indicar quais, o que pode gerar dúvidas, pois as medidas indicadas na Recomendação Conjunta nº 001/2020 (especialmente as constantes do item 2.2, f e g) contrapõe-se àquelas apresentadas na formulação indagativa. Remeteu, por fim, a este Tribunal a função de opinar sobre a situação posta.

Não houve a emissão de um parecer quanto a todo o questionamento formulado, deixando, assim, de atender, na íntegra, a finalidade requerida pelo art. 31, § 1º da norma em referência.

Ausente, portanto, um dos pressupostos processuais para a formulação de consulta a este Tribunal, requerido pelo § 1º do art. 31, da norma em questão, quanto ao parecer instrutivo que deve acompanhar todo o questionamento.

Desse modo, em preliminar, opina este Órgão Ministerial pelo não conhecimento da postulação, por inobservância de requisito legal, prescrito pela Lei Estadual nº 15.958/07, em seu art. 31, § 1º, consistente na ausência de parecer jurídico instrutivo que se pronuncie sobre o questionamento formulado a este tribunal, com o consequente arquivamento do feito, comunicando-se o interessado, nos termos do art. 32 do diploma legal em referência.

Entretanto, em vista do disposto no art. 115, § 2º do Regimento Interno, passa-se à análise do mérito.

O exame dos elementos contidos nos autos leva esta Procuradoria a acompanhar o entendimento da Unidade Técnica, pelas razões adiante expostas.

De acordo com a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifei)

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos está assegurada pela Constituição Federal como garantia para manutenção do seu valor real, protegendo-os do fenômeno inflacionário.

Entretanto, não obstante tratar-se de direito assegurado pela Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, ainda antes do advento da Lei Complementar nº 173/2020, nos Recursos Extraordinários nº 90535711 e nº 5650892 firmou entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de que a revisão geral anual, prevista pelo art. 37, X da Constituição Federal, não configura direito subjetivo dos servidores, porquanto dependem do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação da Lei Orçamentária Anual e autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ser obstado mediante razoável e circunstanciada justificativa do Chefe do Executivo.

Posto isso, passemos às normas fiscais, visto que a Constituição Federal a elas nos remete expressamente. Nesse ponto, a Lei Complementar nº 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, conceitua, define e estabelece limites para as despesas com pessoal, nos seguintes termos:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [...]

§ 6º O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. [...]

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: [...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Em face da excepcionalidade de calamidade pública causada pela pandemia e ante um necessário rearranjo na destinação prioritária de recursos públicos, foi editada e publicada em 28.05.2020 a Lei Complementar nº 173/20, com vigência temporária, visando instituir uma espécie de regime fiscal provisório, que possibilitasse o reequilíbrio das finanças públicas, com o estabelecimento de um Programa de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), promovendo, para tanto, a alteração de alguns pontos da Lei Complementar nº 101.

Nesse contexto, interessa-nos aqui, para a finalidade pretendida na inicial, o disposto especialmente nos arts. 7º e 8º da norma em referência, que assim dispõe:

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. [...]

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

As normas contidas na Lei Complementar nº 173/2020 devem possuir eficácia restrita às situações específicas às quais se dirigem e nelas não se vê nenhum dispositivo que vede a revisão geral anual. E nem poderia, ante as garantias postas textualmente pela Constituição Federal, que se encontra no ápice do ordenamento jurídico, não podendo nenhuma outra norma contrariá-la material ou formalmente.

Todavia, também a concessão de revisão geral anual tem condições a serem observadas, como já dito acima, como a previsão em dotação da Lei Orçamentária Anual e autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do citado Recurso Extraordinário nº 90535711 e, durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020, que o percentual utilizado não seja superior à variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal, conforme dispõe o inciso VIII do art. 8º da norma em referência.

A razão de ser da Recomendação Conjunta, invocada pelo parecerista, não é outra senão a de alertar os jurisdicionados quanto à necessidade de máxima cautela para garantir que não falem recursos indispensáveis ao enfrentamento da crise sanitária, ajustando a despesa pública às circunstâncias dela decorrentes, com o objetivo de garantir que se dê prioridade absoluta às despesas necessárias à erradicação da crise e à continuidade da máquina

administrativa, evitando-se, para tanto, quaisquer dispêndios não essenciais que possam ser adiados, suspensos ou descontinuados.

Quanto à possibilidade de se alterar vencimentos que se encontram defasados a resposta é negativa, pois tal medida acha-se expressamente vedada pelo inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 até 31 de dezembro de 2021.

De igual modo, estão vedadas expressamente pelos incisos II e III, até a data do caput do referido dispositivo legal, a criação de cargo, emprego ou função e alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.

A proibição, portanto, é para a criação de cargo, emprego ou função e alteração de estrutura de carreira que acarretar aumento de despesa.

Vedada igualmente, até 31/12/2021, a realização de reforma administrativa com criação de cargos e alteração de vantagens para maior, ainda que não ultrapasse o limite de 70%, prescrito pelo § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, nos termos do art. 8º, VI da norma em referência, que faz somente duas ressalvas: quando tal circunstância decorrer de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

Isso posto e de acordo com o entendimento da Unidade Técnica, nos manifestamos no sentido de que assim se responda aos questionamentos propostos:

I- Durante o período da Lei Complementar nº 173/2020 poderá o Legislativo Municipal, mediante lei própria, conceder para todos os servidores e agentes políticos a revisão geral anual, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal?

Sim, pois tal revisão está garantida pela Constituição Federal, em seu art. 37, X e não foi vedada pela Lei Complementar nº 173/20, desde que se observe, contudo, a condição trazida pelo inciso VIII do seu art. 8º com relação ao índice a ser aplicado na revisão e que tenha previsão na dotação da Lei Orçamentária Anual e autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 90535711.

II- É possível alterar vencimentos que se encontram defasados e criar cargos essenciais para o funcionamento do Poder Legislativo sem que isso implique aumento de despesa?

Não. A majoração de vencimentos (alterar vencimentos que se encontram defasados), a qualquer título, está vedada até 31/12/2021, de acordo com o art. 8º, I da Lei Complementar nº 173/2020, exceto quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Já a criação de cargos só é possível se não implicar em aumento de despesa, conforme dispõe o inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

III- É possível promover reforma administrativa com criação de cargos e alteração de vantagens para maior, que não ultrapasse o limite de 70% a que se refere o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, no período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020?

Não é possível promover reforma administrativa com criação de cargos que implique aumento de despesa e nem com alteração de vantagens para maior, ainda que não ultrapasse o limite de 70% a que se refere o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal até 31 de dezembro de 2021, pois tais condutas estão expressamente vedadas pelo art. 8º, incisos II e VI da Lei Complementar nº 173-A.

9. Em seguida, vieram os autos a este Gabinete.

10. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

2.1.1. *Da competência do TCMGO*

11. A competência deste Tribunal de Contas para responder consultas consta na Lei nº 15.958/2007, artigo 31, *caput* e no art. 1º, XXV, do Regimento Interno (RITCMGO).

2.1.2. *Da competência do Tribunal Pleno*

12. Nos termos do art. 9º, inciso I, alínea “e”, do RITCMGO, compete ao Colegiado Pleno decidir as consultas formuladas ao Tribunal de Contas.

2.1.3. *Da competência do Relator*

13. Pelo art. 3º, II, da RA nº 232, de 31/8/2011, a competência em razão da matéria é própria de Conselheiros-Substitutos, designada a este Relator, no exercício de 2021, a presidência das consultas de Itaberaí, conforme art. 4º e Anexo I da Decisão Normativa nº 10/2020 - TCMGO.

2.1.4. *Da admissibilidade da consulta – ponto de divergência*

14. A Secretaria de Atos de Pessoal entendeu suficiente a instrução dos autos “com o Parecer Técnico-Jurídico (f. 6/8)”.

15. O Ministério Público de Contas entendeu que o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria do Órgão Consulente não abordou detidamente os três questionamentos objeto deste Consulta, aduzindo “em preliminar”, o “**não conhecimento** da postulação, por inobservância de requisito legal, prescrito pela Lei Estadual nº 15.958/07, em seu art. 31, § 1º, consistente na ausência de parecer jurídico instrutivo que se pronuncie sobre o questionamento formulado a este tribunal, com o conseqüente arquivamento do feito, comunicando-se o interessado, nos termos do art. 32 do diploma legal em referência”. Não obstante, se manifestou sobre o mérito.

16. Em sede de preliminar, este Relator converge como a opinião da Unidade Técnica, entendendo que esta consulta deve ser conhecida, pois, apesar de sucinto, o Parecer Jurídico do Órgão Consulente foi apresentado nos autos.

17. Logo, concluo que os requisitos de admissibilidade dos artigos 31 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas acham-se satisfeitos, razão pela qual conheço da presente Consulta.

2.2. Do mérito

2.2.1. *Considerações iniciais*

18. No mérito não houve divergência, assim, esta Relatoria adota os posicionamentos da Secretaria de Atos de Pessoal, corroborados pelo Ministério Público de Contas.

2.2.2. *Das opiniões técnicas sobre as respostas aos questionamentos*

19. a) *Parecer jurídico do Consulente*

20. O parecerista da Autoridade Consulente assim concluiu:

Questão 1. (Q1) O Poder Legislativo Municipal, durante o período de vigência da Lei Complementar n 173/2020, através de lei própria, pode conceder a Revisão Geral Anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, para todos servidores e agentes políticos?

R: o art. 37, inciso X, da Constituição Federal permite legalmente a Revisão Geral Anual da Remuneração dos servidores (ativos e comissionados), inativos, agentes políticos, assim o Poder Legislativo Municipal, através de lei própria poderá conceder para todos servidores e agentes políticos, a Revisão Geral Anual.

Questão 2. (Q2) O Poder Legislativo Municipal pode alterar os vencimentos que se encontram defasados e criar cargos essenciais para o seu funcionamento sem que isso implique aumento de despesa ao Poder Legislativo?

Questão 3. (Q3) O Poder Legislativo Municipal pode promover a Reforma Administrativa com a criação de cargos e alteração de vantagens para

maior, que não ultrapasse o limite de 70%, a que se refere § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, no período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020?

R: o Poder Legislativo Municipal **pode promover Reforma Administrativa com a criação de cargos e alteração de vantagens para maior**, desde que não ultrapasse o limite de 70%, a que se refere § 19, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, **mesmo durante o período de vigência da Lei Complementar no 173/2020.**

b) *Posição da Secretaria de Atos de Pessoal*

21. A Secretaria de Atos de Pessoal observou que:

Q.1 – R: A revisão geral anual não se insere no rol de proibições inscritas no artigo 8º, da LC 173/2020, desde que, nos termos do inciso VIII, não supere a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV, do caput, do art. 7º, da Constituição Federal.

É prudente esclarecer que a Lei Complementar nº 173/20 não determinou a utilização obrigatória do IPCA quando da eventual concessão de revisão geral anual aos agentes públicos, apenas vedou que ela fosse efetivada acima da variação medida por tal índice. Desse modo, se o índice utilizado pelo município tiver percentual menor que o IPCA, ele poderá ser integralmente aplicado; todavia, se o índice utilizado pelo ente para a revisão geral tiver percentual maior que o IPCA, a revisão geral anual dos respectivos servidores poderá ser feita, mas o percentual que exceder o Índice Nacional de Preços ao Consumidor deverá ser desprezado, em atenção ao artigo 8º, inciso VIII, do referido diploma normativo.

Q.2 – R: Encontram-se vedadas até 31/12/2021 todas as situações elencadas pelo artigo 8º, da LC 173/20, dentre elas, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares (exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal

anterior à calamidade pública), bem como a criação de cargos, empregos e funções públicas, salvo se tal medida não implicar aumento da despesa pública.

A Lei Complementar Federal nº 173/20 não impede que a Administração Pública promova os necessários rearranjos de suas atividades durante a pandemia da COVID-19, desde que tais medidas não impliquem aumento de despesas. Nesta hipótese, é possível a reestruturação de pessoal pertinente aos cargos essenciais do órgão/entidade, devidamente comprovadas por meio das necessárias compensações de pessoal de caráter permanente.

Q.3 – R: A criação de vantagens ou a alteração do valor destas, para maior, encontram-se vedadas até 31 de dezembro de 2021, nos termos do inciso I, do artigo 8º, da LC 173/20, assim como a criação de cargos públicos que promovam a elevação de despesas, que está obstada pelo inciso II, do mesmo diploma normativo, ainda que os gastos com a folha de pagamento estejam dentro do teto constitucional estabelecido no art. 29-A, §1º.

A norma prevista no artigo 29-A, §1º, da Constituição da República, almeja evitar o asoeramento da folha de pagamento das Câmaras Municipais em situações ordinárias, vale dizer, em períodos de normalidade na arrecadação dos entes federados municipais. Já a disciplina trazida pela Lei Complementar nº 173/20 trata-se de medida excepcional que visa evitar, salvo as situações expressamente ressalvadas na própria lei, qualquer aumento de despesa pública durante a pandemia, pois a prioridade é que o dinheiro público seja utilizado nas medidas de combate ao Coronavírus.

Nessa senda, os limites impostos pelo artigo 29-A, da Constituição Federal, somam-se às restrições da Lei Complementar nº 173/20, visto que ambos almejam o equilíbrio fiscal e a solvabilidade dos entes públicos, e as últimas se destinam, ainda, à contenção do aumento de despesas estranhas às medidas de enfrentamento à Pandemia da Covid-19, providência imprescindível para que a sociedade brasileira se recupere dos catastróficos efeitos que a crise sanitária ocasionou ao erário.

c) *Posição do Ministério Público de Contas*

22. O Ministério Público de Contas referendou o posicionamento manifesto pela Secretaria de Atos de Pessoal, concluindo do seguinte modo:

Q.1-R: Sim, pois tal revisão está garantida pela Constituição Federal, em seu art. 37, X, e não foi vedada pela Lei Complementar nº 173/20, desde que se observe, contudo, a condição trazida pelo inciso VIII do seu art. 8º com relação ao índice a ser aplicado na revisão e que tenha previsão na dotação da Lei Orçamentária Anual e autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 90535711.

Q.2-R: Não. A majoração de vencimentos (alterar vencimentos que se encontram defasados), a qualquer título, está vedada até 31/12/2021, de acordo com o art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, exceto quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. Já a criação de cargos só é possível se não implicar em aumento de despesa, conforme dispõe o inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Q.3-R: Não é possível promover reforma administrativa com criação de cargos que implique aumento de despesa e nem com alteração de vantagens para maior, ainda que não ultrapasse o limite de 70% a que se refere o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal até 31 de dezembro de 2021, pois tais condutas estão expressamente vedadas pelo art. 8º, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 173-A.

d) *Conclusão do Relator*

23. Com efeito, há de se admitir que a Lei Complementar Federal nº 173/2020 promoveu algumas alterações na rotina da Administração Pública, em especial naquelas prevista na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

24. O cerne dos temas desta Consulta está descrito no art. 8º da LC nº 173/20, que trata da proibição, até 31/12/2021, de:

a) criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

b) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

c) admitir ou contratar pessoal, sob qualquer título, salvo se essa admissão ou contratação não implicar aumento de despesa e for para repor um cargo de chefia; direção; assessoramento; repor vacância de cargo efetivo; repor vacância de cargo vitalício, entre outros.

25. A reposição de cargos efetivos ou vitalícios refere-se apenas àqueles que vagarem por aposentadoria, morte, promoção, etc.

26. Não podemos perder de vista que se trata de uma lei temporária ou, em verdade, de uma lei excepcional, eis que somente vigorará enquanto as circunstâncias da pandemia que assola a todo o nosso País e o mundo permanecerem travando o desenvolvimento da economia nacional (art. 1º, LC nº 173/2020).

27. Enfim, no mérito, convergirmos com as opiniões expostas pela Secretaria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que a Administração da Câmara Municipal de Itaberaí poderá conceder a revisão geral anual dos salários dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos, uma vez que não há vedação na LC nº 173/2020, bem como promover a criação de cargos e alterar estrutura de carreira, desde que isto não implique aumento de despesa.

28. Adotamos as redações dadas pelo Ministério Público de Contas às respostas aos questionamentos por entender que as mesmas compactaram tudo que precisa ser dito ao Consulente, abarcando a opinião da Unidade Técnica, sem delongas.

III – DA PROPOSTA

29. Em face do exposto, no uso das atribuições conferidas a este Relator conferidas pelo art. 85, § 1º da Lei Estadual nº 15.958/2007, c/c art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal, propõe-se que este Colegiado Pleno adote a minuta de decisão submetida à sua apreciação para:

I - CONHECER DA CONSULTA, uma vez que preencheu os requisitos de admissibilidade do art. 31 da LOTCM c/c art. 199 do RITCM, deste Tribunal de Contas;

II - RESPONDER À CONSULENTE quanto aos seguintes questionamentos:

Q1. O Poder Legislativo Municipal, durante o período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, através de lei própria, pode conceder a Revisão Geral Anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, para todos servidores e agentes políticos?

R: Sim, pois tal revisão está garantida pela Constituição Federal, em seu art. 37, X, e não foi vedada pela Lei Complementar nº 173/20, desde que se observe, contudo, a condição trazida pelo inciso VIII do seu art. 8º com relação ao índice a ser aplicado na revisão e que tenha previsão na dotação da Lei Orçamentária Anual e autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 90535711.

Q2. O Poder Legislativo Municipal pode alterar os vencimentos que se encontram defasados e criar cargos essenciais para o seu funcionamento sem que isso implique aumento de despesa ao Poder Legislativo?

Não. A majoração de vencimentos (alterar vencimentos que se encontram defasados), a qualquer título, está vedada até 31/12/2021, de acordo com o art. 8º, I da Lei Complementar nº 173/2020, exceto quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. Já a criação de cargos só é possível se não implicar em

aumento de despesa, conforme dispõe o inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Q3. O Poder Legislativo Municipal pode promover a Reforma Administrativa com a criação de cargos e alteração de vantagens para maior, que não ultrapasse o limite de 70%, a que se refere § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, no período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020?

R: Não é possível promover reforma administrativa com criação de cargos que implique aumento de despesa e com alteração de vantagens para maior, ainda que não ultrapasse o limite de 70% a que se refere o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal até 31 de dezembro de 2021, pois tais condutas estão expressamente vedadas pelo art. 8º, incisos II e VI da Lei Complementar nº 173-A.

III - ALERTAR os Responsáveis que observem os regramentos contidos na Lei Complementar nº 173/2020, editada em razão da pandemia causada pelo coronavírus, em especial aos artigos 7º e 8º, atinentes às vedações de aumento das despesas com pessoal, e que não ultrapasse o limite de 70%, a que se refere § 19, do art. 29-A, da Constituição Federal.

É a proposta.

Gabinete do Conselheiro Substituto Irany Júnior, 4 de maio de 2021.

Irany de Carvalho Júnior
Conselheiro Substituto
Relator